

A. I. Nº - 276468.0009/19-3  
AUTUADO - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERRELA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/05/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Exigência de ICMS em razão de lançamento de crédito para compensar lançamento indevido de ICMS em nota fiscal emitida para registrar baixa de estoque. Ação fiscal deixou clara a inexistência de repercussão negativa ao erário do lançamento indevido pelo autuado. Conversão da presente exigência em multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$159.231,08, em razão de ter efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação (01.06.01), ocorrido em março de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o autuado efetuou o estorno indevido de débito relativo à Nota Fiscal nº 52.566, por meio da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 4.824.

O autuado apresentou defesa das fls. 17 a 19. Disse que era fabricante de cigarros e que os cigarros com prazos de validade vencidos eram descartados após vistoria da Receita Federal do Brasil, em razão do controle dos selos de IPI aplicados nas carteiras. Em uma dessas “baixa de estoque”, emitiu nota fiscal eletrônica com destaque de ICMS. Trata-se da NF-e de nº 52.556. O CFOP utilizado foi o de código 5927, referente a “lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”.

Destacou que o RICMS estabelece no art. 312 que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto perecimento. Concluiu que, por ter emitido NF-e com lançamento indevido de ICMS, agiu conforme previsto nos arts. 307 e 308, do RICMS.

Porém, reconheceu que não lançou o valor do estorno ou anulação no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” no registro de apuração, lançando o valor do ICMS estornado ou anulado no registro de entradas.

O autuante apresentou informação fiscal às 24 e 25. Quanto à informação de que a nota fiscal de estoque não gera débito de imposto, destacou que o próprio art. 312 do RICMS prevê que a NFe será emitida para documentar o estorno do imposto relativo aos créditos tomados correspondente às entradas daquelas mercadorias.

Explicou que a proibição contida no art. 307, significa que a maneira de corrigir essa emissão será de regular petição à SEFAZ num dos procedimentos previstos no RPAF, para viabilizar o controle pela Fazenda Pública.

Alegou que o autuado não apresentou provas de que o estorno de ICMS destacado na NFe 52.566 não era efetivamente devido, ou de que não tenha havido o descarte. Entende que, se a NFe nº 52.566 representa uma baixa de estoque, deve necessariamente seguir o artigo 312 do RICMS e servir para documentar o estorno do imposto relativo àquelas entradas. Assim, considera que é inadmissível a anulação de valores feita.

Concluiu que, seja por vício formal, com emissão da NFe 4.824 (fls. 7 e 8), por proibição expressa do artigo 307, ou seja, por falta de lastro material, já que o estorno existente na NFe 52.566 é verdadeiramente devido, o presente auto de infração é procedente.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração decorre de estorno de débito supostamente indevido, realizado pelo autuado, visando retificar lançamento indevido em nota fiscal emitida para registrar baixa de estoque.

O autuado emitiu um documento fiscal para registro de baixa de mercadoria no estoque (CFOP 5927) e, indevidamente, destacou o ICMS sobre o suposto valor da mercadoria. O inciso IV, do art. 312 do RICMS, exige que o sujeito passivo efetue o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar. Por óbvio que o estorno do respectivo crédito fiscal somente é necessário, porque não deve haver débito do ICMS na nota fiscal que registrar a baixa do estoque.

Outra será a nota fiscal para registrar o estorno do correspondente crédito fiscal, e a sua escrituração será feita no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”, conforme § 2º, do art. 312 do RICMS.

Certo é que, o estorno do débito fiscal destacado indevidamente por ocasião da emissão da nota fiscal relativa à baixa de estoque, jamais poderia ser efetivado mediante emissão de outro documento fiscal, sem que houvesse expressa autorização do fisco, nos termos do RPAF.

A autorização do fisco se faz necessária, para que se evite prejuízos ao erário decorrentes de repercuções indevidas do imposto. Porém, nesse caso específico, o próprio autuante já cumpriu o papel do fisco e, mesmo sem reconhecer que o lançamento do débito fiscal era indevido, deixou claro que o presente lançamento não gerou qualquer repercução negativa ao erário.

Por outro lado, o autuado efetivamente descumpriu o disposto no art. 307 do RICMS, quando efetuou o estorno de débito fiscal sem prévia autorização do fisco, já que se referia a valor constante em documento fiscal, cabendo, ao menos, uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Cabe, entretanto, a realização de nova ação fiscal para verificar, caso não tenha ainda sido feita, se o autuado realizou efetivamente o estorno do crédito fiscal a que estava obrigado, em razão da referida baixa de estoque, nos termos do § 2º, do art. 312 do RICMS.

Desse modo, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, convertendo, nos termos do art. 157 do RPAF, a presente exigência fiscal em multa de R\$460,00, por descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente prevista, conforme disposto no inciso XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0009/19-3, lavrado contra **GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XXII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR